U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem: Que ſendo-me preſente por parte da Junta da Adminiſtraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, que ſobre a intelligencia do Paragrafo dezoito da Inſtituiçaõ da meſma Companhia ſe tem movido differentes queſtoens naquelle Eſtado entre os Miniſtros de Juſtiça delle, e os Commandantes das Frotas: Pedindo-me, que para ceſſar toda a duvida, e ſe conſervar ſempre huma perfeita harmonia entre os ditos Officiaes Militares, e Miniſtros Civís, houveſſe por bem declarar a minha Real intençaõ, para ſe obſervar o ſobredito Paragrafo no ſeu verdadeiro, e genuino ſentido: Sou ſervido declarar, que a iſençaõ, eſtabelecida pelo meſmo Paragrafo, ſe deve entender, para naõ poderem as Peſſoas nelle conteúdas ſer embargadas, conſtrangidas, ou moleſtadas pelos Governadores, e Miniſtros Politicos, Civís, ou Criminaes dos Pórtos, a que ſe dirigem: E para que no caſo de deſerçaõ das Náos, e Navios, ou de crimes pertencentes á Navegaçaõ, e diſciplina da Marinha, ſejaõ os Reos caſtigados pelos Commandantes das Frotas, ſem duvida alguma: Porém nos outros caſos de commetterem nos Pórtos, onde ſe acharem, ou nas Terras delles, quaesquer outros crimes, prohibidos pelas minhas Leys, cujo caſtigo dependa da juriſdicçaõ contencioſa; ſeraõ ſujeitos os meſmos Reos a todos, e quaesquer Miniſtros Civís, ou Criminaes, quanto á prizaõ, e á Autuaçaõ dos delictos: Com tanto, que depois de prezos os Reos, e de formados os Autos das ſuas culpas, os remettaõ immediatamente, ſem delles tomarem outro conhecimento, aos Juizes Conſervadores da meſma Companhia, a quem toca proceſſallos, dar-lhes livramento, e ſentenciallos, como por ſuas culpas, e defezas lhes parecer, que he juſto.

Pelo que: Mando ao Preſidente do Conſelho Ultramarino, ao Vice-Rey, e Capitaõ General do Eſtado do Braſil, e a todos os Governadores, e Capitaens Móres delle; como tambem aos Governadores das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, e Deſembargadores dellas; e a todos os Provedores,

dores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle ſe contém, ſem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Diſpoſiçoens, Ordens, ou eſtylos contrarios, que Hey por bem derogar para eſte effeito ſómente, ficando aliás ſempre em ſeu vigor. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtantes as Ordenaçoens em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Leys: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem, no primeiro de Agoſto de mil ſetecentos e cincoenta e oito.

REY.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

ALvará, porque V. Mageſtade he ſervido declarar o Paragrafo dezoito da Inſtituiçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ: na fórma, que nelle ſe contém.

Para V. Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, no livro da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, a fol. 118. Belem, a 2 de Agoſto de 1758.

Filippe Joſeph da Gama.

A Junta da Adminiſtraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, attendendo á maior commodidade, e beneficio dos Póvos deſte Eſtado, e recorrendo com eſtes fins a ElRey noſſo Senhor, pela authoridade Regia, que obteve para eſte effeito, ordenou aos ſeus Adminiſtradores, e Caixeiros, que nos primeiros quinze dias contados continua, e ſucceſſivamente daquelles em que as fazendas das Frotas ſe recholherem aos Armazens da mesma Companhia, naõ poſſaõ vender a Mercadores, Tendeiros, Comboyeiros, ou Traficantes quaesquer fazendas, ou ſejaõ ſeccas, ou molhadas, conſervando todas em quanto durar o referido termo no mesmo eſtado em que chegarem, com as Carregaçoens dellas publicas ſobre o moſtrador do principal Armazem, para que as peſſoas particulares, e do Povo, que houverem de fazer os provimentos para o conſumo das ſuas proprias caſas, e familias, os poſſaõ comprar ſem ſerem incommodados dentro no termo dos referidos quinze dias. Porém depois que elles houverem expirado, ſe exporáõ as Fazendas com a mesma franqueza á compra dos ſobreditos Mercadores, Tendeiros, Comboyeiros, e Traficantes, que compraõ em groſſo para venderem por miudo: com tal declaraçaõ, e providencia, que ſuccedendo haver maior raridade de algum genero em fórma que naõ chegue para delle ſe darem a todos os ſobreditos as quantidades, que pedirem, ſerá entre elles rateado, largando-ſe a cada hum delles a parte que no rateio ſe achar competente á quantidade, que houver requerido; e dando-ſe logo conta na Junta pelo primeiro navio, que partir, para mandar prover do referido genero raro com a neceſſaria abundancia. E para que chegue á noticia de todos, ſe affixará eſte annualmente ao tempo da chegada das Frotas nos lugares publicos da Cidade, para ſe lhe dar inteira fé, e credito; ſendo ſobeſcritto pelo Secretario da Junta, e aſſignado por dous dos Deputados della. Lisboa, em Junta de de
de 17